

melhor reflete a inflação do período. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

023. APELAÇÃO 0012707-67.2015.8.19.0002 Assunto: Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 5 VARA CÍVEL Ação: 0012707-67.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00598254 - APELANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BERJ S A ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/RJ-114760 APELANTE: ANDREA FREIRE MONTEIRO ADVOGADO: PAULO PEIXOTO GONÇALVES OAB/RJ-063828 APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTE VERDE ADVOGADO: PAULO CESAR SOUZA DE ANDRADE OAB/RJ-146030 ADVOGADO: HENRIQUE CELSO FERREIRA DA SILVA OAB/RJ-142891 ADVOGADO: ARY SERGIO RODRIGUES DA COSTA OAB/RJ-101921 APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BERJ S A ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/RJ-114760 **Relator: DES. FERNANDO DO NASCIMENTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. Rito sumário. Débitos vencidos e vincendos. Sentença procedente. Acolhimento do pedido de cobrança das cotas vencidas, conforme a planilha de fls. 31 bem como das cotas vincendas, na forma do art. 323 do NCPC, acrescidas de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária a partir de cada vencimento. Insurgência dos réus com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela aplicação dos juros e correção desde a citação. Preliminares rejeitadas. Obrigação de natureza propter rem. Inadimplemento manifesto. Banco réu que se mostra olegitimoproprietária da unidade 1.103 do condomínio autor, cujas cotas condominiais são cobradas. Promissário comprador que somente pode ser responsabilizado pelo pagamento se ficar demonstrado que ele iniciou o pagamento e o condomínio teve ciência inequívoca da alienação, circunstância essa distinta dos autos. Valores vencidos atualizados que deverão ser pagos conforme a planilha apresentada pelo credor. Quanto as cotas vincendas, correta a sentença que houve por bem aplicar juros, correção e multa moratória a contar de cada vencimento operado, nos moldes do art. 323 do NCPC. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Des Relator.

024. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058838-38.2017.8.19.0000 Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0016191-68.2012.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00580159 - AGTE: DANIELE MATTOS DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: ZENILDO CLEMENTE ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: HERIBERTO SOARES FERREIRA **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTRATO GARANTIDO POR FIADOR. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE DESPEJO, AO ARGUMENTO DE ausência de probabilidade de direito em questão, por quem não configuradas as hipóteses a que se referem os artigos 59 e 60 da Lei 8.245/91 E DE NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. INCONFORMISMO DO LOCADOR. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A falta de pagamento de aluguel e acessórios só enseja a concessão da liminar quando desprovida das garantias (art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91). O QUE NÃO É O CASO, já que no contrato de locação de fls. 17/18 (índice 00009) dos autos originários (processo 0016191-2012.8.19.0205) ENCONTRA-SE GARANTIDO POR FIADOR, que é o 2º réu, Sr. Heriberto Soares Ferreira, o que configura a ausência de requisito autorizador para a concessão de liminar. 2. Além disso, em análise minuciosa aos autos principais, verifica-se que o 1º RÉU (LOCATÁRIO), SR. ZENILDO CLEMENTE, FOI DEVIDAMENTE CITADO EM 03/06/2013 (FLS. 83/84 e ÍNDICE 000083) e que o 2º RÉU (FIADOR), SR. HERIBERTO SOARES FERREIRA, FOI CITADO EM 26/10/2016 (fls. 290/291 e índice 000290/000291). 3. Ressalte-se que a lei de locações prevê a possibilidade de purga da mora, possibilitando ao locatário evitar a rescisão da locação, no prazo de 15 dias contados da citação, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial (art. 62 II da Lei 8245/91). 4. NÃO RESTANDO COMPROVADO QUE O CONTRATO ESTEJA DESPROVIDO DE FIANÇA E ESTANDO OS RÉUS JÁ CITADOS, NÃO HÁ COMO DEFERIR A DESOCUPAÇÃO LIMINAR DO IMÓVEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

025. APELAÇÃO 0014818-11.2012.8.19.0008 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CÍVEL Ação: 0014818-11.2012.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00492795 - APELANTE: JORGE ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT OAB/RJ-070198 APELADO: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO ADVOGADO: IVAN DAHER DE OLIVEIRA OAB/RJ-064243 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA O MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO. AUTOR QUE, NO DIA 13/04/2012 TROPEÇOU E SOFREU QUEDA NA RUA EM RAZÃO DE UM BURACO EXISTENTE NA PISTA DE ROLAMENTO. PRETENDE QUE O MUNICÍPIO SEJA CONDENADO: (i) A CUSTEAR O TRATAMENTO MÉDICO E/OU FISIOTERÁPICO, (ii) A PAGAR INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE INCAPACIDADE FÍSICA TOTAL TEMPORÁRIA DE 5 (CINCO) DIAS, (iii) PAGAR DANOS MORAIS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE O AUTOR SOFREU LESÃO NO JOELHO COMPATÍVEL COM O ACIDENTE NARRADO, E QUE NÃO EXISTEM SEQUELAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, CONDENANDO O MUNICÍPIO APENAS EM DANOS MORAIS, FIXADOS EM R\$ 1.000,00, COM JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. DIANTE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR, CONDENOU O MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO ART. 85, §3º DO CPC/15. DEMAIS PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA (1) DETERMINAR SEJA O AUTOR INDENIZADO PELOS 5 (CINCO) DIAS QUE FICOU SEM TRABALHAR, TOMANDO POR BASE O VALOR DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, COM JUROS E CORREÇÃO A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43 DO STJ), (2) MAJORAR OS DANOS MORAIS DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), (3) PARA FIXAR, SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL, JUROS SOBRENOS TERMOS DA SÚMULAS 362 E 54 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 97 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ISTO É, A PARTIR DO EVENTO DANOSO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTE JULGADO. Ação de responsabilidade civil ajuizada por JORGE ALMEIDA DA SILVA em face do Município de Belford Roxo, na qual requer a condenação do Município réu ao custeio de tratamento médico e/ou fisioterápico, pagamento de todo o período de incapacidade física total temporária de 5 (cinco) dias, bem como reparação por danos morais, em razão de ter tropeçado e caído na rua em virtude de um buraco existente na pista de rolamento na Rua Valdomiro José Pereira no Município de Belford Roxo, o que alega ter ocorrido por volta das 9:00h. Afirma que, em razão da queda, sofreu lesão do joelho esquerdo. 1. Sentença que acolheu em parte o pedido para condenar o Município réu a indenizar o autor na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), apenas a título de compensação por danos morais, com juros legais e correção monetária contados da data de publicação da sentença. Quanto aos demais pedidos, o Juízo os julgou improcedentes, diante da inexistência de sequelas no joelho do autor, da não apresentação de provas quanto aos rendimentos do mesmo, além do fato de que o autor foi atendido em Hospital Público, não havendo despesas a ressarcir. Fundamentou-se o Juízo no argumento de que, segundo o laudo pericial, a lesão do autor está consolidada. Face à sucumbência mínima do autor, o Juízo condenou o Município a arcar com honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, do CPC/15. Não houve condenação do Município nas custas e despesas